

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS JULGAMENTOS PELAS TURMAS RECURSAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO

CALIXTO OLIVEIRA SOUZA
Promotor de Justiça de Divinópolis

SUMÁRIO: Introdução - 1 Obrigatoriedade da fundamentação de decisões de mérito - 2 A fundamentação nos Juizados Especiais – 3 A sagrada fundamentação – 4 Exemplos absurdos - 5 Quanto à importância da causa - 5.1 Penas pequenas, consequências grandes - 6 Sobre a impossibilidade de exclusividade dos Juízes - 7 O Rei está nu – Conclusão.

Enunciado

O § 5º do artigo 82 da Lei 9.099/95, que permite julgamentos sem fundamentação pelas Turmas Recursais, é inconstitucional

Síntese dogmática

O artigo 82, em seu parágrafo § 5º, da Lei 9.099/95, ao permitir a confirmação de uma decisão criminal pela Turma Recursal “pelos seus próprios fundamentos” não está em harmonia com a Constituição da República, que determina no artigo 93, inciso IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. O § 5º do artigo 82 da Lei dos Juizados Especiais é, portanto, inconstitucional.

Introdução

Trata-se aqui de um estudo a respeito da inconstitucionalidade dos julgamentos pelas Turmas Recursais sem fundamentação, “mantendo as decisões pelos seus próprios fundamentos”, analisando-se o que preveem a Constituição da República e a Lei 9.099/95, além do senso comum. O trabalho está de acordo com

o tema do XIV Congresso Estadual do Ministério Público de Minas Gerais, “Caminhos do Ministério Público e as fronteiras da inovação”, ao enfrentar intrigante questão envolvendo o julgamento de milhares de recursos no Estado de Minas Gerais. A matéria parece simples, mas se complica em razão de opiniões que acreditam estar sustentadas pelo pragmatismo, quando estão, na verdade, divorciadas da sagrada preocupação com a realização da verdadeira Justiça. O presente trabalho busca jogar luz sobre o problema, na intenção de contribuir para que não apenas o titular da ação penal pública, mas também os autores de ações penais privadas e os réus possam ter respostas satisfatórias para suas demandas na segunda instância dos Juizados Especiais.

1 Obrigatoriedade da fundamentação de decisões de mérito

Por determinação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

Yasmin Gonçalves Faria, em brilhante artigo no site direitonet.com.br, menciona a determinação da Constituição da República e do Código de Processo Civil, que norteia o Código de Processo Penal quando este não contém disposições especiais:

O Direito reflete a sociedade, existindo uma relação íntima de influência entre ambos; sendo assim, conclui-se que a evolução do Direito se pauta nos anseios e na evolução da própria sociedade. O dever de fundamentar não teve origem na Constituição Federal de 1988, mas remonta ao Código Filipino, conforme as leis portuguesas da época.

Ocorre que mesmo alcançando a sua independência, o Brasil continuou determinando em suas legislações a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, devendo a sentença ser clara, bem como cabendo ao juiz abordar todos os pontos apresentados pelas partes, motivando com precisão o seu julgamento, e declarando sob sua responsabilidade a lei.

Ressalta-se que a fundamentação das decisões judiciais visava, desde os tempos de colônia, a garantir que a lei fosse cumprida e a arbitrariedade do Poder Judiciário fosse afastada do processo, garantindo a imparcialidade do juízo, bem como se evitasse o abuso do subjetivismo.

Estando o juízo obrigado a fundamentar as suas decisões, garante-se que as decisões serão sempre tratadas de acordo com a lei e, conseqüentemente, uma maior segurança jurídica aos indivíduos que estão sujeitos a essa lei.

Nesse sentido, vale ressaltar que Rui Portanova destacou que a vinculação do juiz e da sentença à lei são o objetivo final do processo, concretizando a atuação da vontade da lei, a segurança jurídica e a manutenção da ordem pública quando ofendidas pelo conflito.

O fim da sentença e sua fundamentação é “restaurar o império da lei e do Direito objetivo”.

A razão ideológica da fundamentação das decisões judiciais possui raízes profundas na necessidade de superar o Antigo Regime (Absolutismo), tendo em vista que o arbítrio do Poder Judiciário seria afastado, passando a sua função a ser meramente técnica e sua razão fundada na lei.

Ademais, por meio da fundamentação seria possível fiscalizar e limitar a atuação do magistrado, haja vista que a legalidade instruía as condutas do Estado de Direito.

A universalização do dever do Poder Judiciário de fundamentar as decisões foi um importante instrumento criado pelos Estados, a fim de simplificar a administração da Justiça, com a criação de precedentes judiciais e o controle das instâncias inferiores pelas superiores.”

O texto acima não se aplica apenas às decisões de primeira instância, o que nos parece óbvio. A determinação constitucional, porém, vem sendo considerada letra morta quando as decisões são proferidas pelas Turmas Recursais. Ninguém em sã consciência ousa estender aos Tribunais a liberalidade de permitir que façam julgamentos que “confirmam a sentença pelos próprios fundamentos”. No entanto, a Lei dos Juizados Especiais traz essa permissão às Turmas Recursais como se isso fosse a coisa mais natural do mundo.

2 A fundamentação nos Juizados Especiais

A fundamentação das decisões é um dos pilares da Justiça. Como visto acima, só mesmo um sistema absolutista comporta decisões sem a exposição dos motivos desta.

Os Juizados já haviam criado algo novo ao permitirem decisões sem relatório, o que me parece temerário e indefensável, embora o presente trabalho não esteja se debruçando sobre o assunto. A liberalidade em relação ao relatório está no artigo 38 da Lei 9.099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”.

O § 3º do artigo 81, disciplinando a sentença no Juizado Especial Criminal, repete a facilidade concedida aos julgadores:

Art. 81

(...)

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

É sabido que o relatório obriga o Juiz (assim como o Advogado, o Promotor de Justiça ou qualquer outro profissional que formulará uma peça processual) a demonstrar que leu, analisou e entendeu o processo, pois para relatar é necessário entender. São comuns os casos em que o profissional do direito faz uma leitura superficial do processo e acredita ter um entendimento formado, mas ao fazer o relatório ele percebe que falta uma informação em um laudo, que os depoimentos das testemunhas são conflitantes, que alguma exigência processual não foi obedecida etc. A feitura do relatório, não raro, muda tudo.

A questão aqui debatida, porém, restringe-se ao problema da falta de fundamentação.

A fundamentação poderia até mesmo ser um argumento para se dizer que há uma suplementação do relatório, pois para fundamentar é preciso conhecer o processo. Ela exige conhecimento não apenas do direito, mas também dos fatos.

Mas a Lei 9.099/95 foi muito longe e ousou dispensar a fundamentação no julgamento de segunda instância, o que fez em seu artigo 46, em total afronta à Constituição da República:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

A Lei começa falando em “fundamentação sucinta” no julgamento de segunda instância e termina permitindo que a sentença, nesse julgamento, seja “confirmada pelos seus próprios fundamentos”.

E o § 5º do artigo 82, dispondo sobre o Juizado Especial Criminal, repete a liberação da obrigação:

Art. 82

(...)

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

É uma facada no peito de quem lida com a Justiça, sejam Promotores de Justiça, Advogados ou Defensores Públicos.

Como explicar para o réu, para a vítima, para as famílias ou para a sociedade, que também anseia por Justiça, que a Turma Recursal não explicou por que não julgou como foi requerido no recurso? Que ela manteve

uma decisão evidentemente equivocada, aparentemente por não ter tomado conhecimento do erro? Ou será que ela concordou com o erro?

3 – A sagrada fundamentação

Não existe discussão sem fundamentação. Expressões como “porque sim”, “porque eu quero” ou “porque sou eu quem manda” não aceitam discussões. São utilizadas por pais de filhos pequenos, por patrões, chefes, superiores militares ou ditadores.

Quando se trata da Justiça, por outro lado, é impensável que alguém lance um ou vários argumentos contra determinado entendimento e o responsável pelo julgamento diga simplesmente que o entendimento questionado está certo e pronto, pelos seus próprios fundamentos.

Ora, essa situação é inadmissível em qualquer discussão. É impossível imaginar uma situação em que alguém lance argumentos contrários e seja obrigado a engolir que aquilo que ele estava combatendo “está certo, com base no que já foi dito pelo próprio autor do argumento contestado”. Não é natural. O ser humano não se satisfaz com tais decisões.

4 – Exemplos absurdos.

São conhecidos à exaustão os casos de Juízes que, nas Turmas Recursais, mantêm “pelos seus próprios fundamentos” decisões diferentes daquelas que eles proferem em decisões monocráticas. Não se está falando aqui apenas em fatos, mas também em direito. O mesmo Juiz que considera justa e necessária uma indenização de R\$ 4.000,00 por dano moral para um caso de extravio de mala em aeroporto, por exemplo, mantêm, “pelos seus próprios fundamentos” uma decisão em caso idêntico que condena a uma indenização de R\$ 1.000,00. Fatos iguais, direito diferente aplicado. O mesmo juiz que condena um condutor de veículo por ter desobedecido uma ordem policial de parada em uma blitz para diversas averiguações, absolve outro condutor em caso idêntico, “mantendo pelos seus próprios fundamentos” uma decisão em que o Juiz *a quo* considera não configurar desobediência, mas infração administrativa, a desobediência à ordem de parada dada por policiais militares, por se tratar de interesse meramente de trânsito, esquecendo-se que a polícia, ao fazer averiguações em veículos, pode encontrar flagrantes de crimes ou até mesmo cumprir mandados de prisão; não se trata apenas de questão de trânsito. O Ministério Público, em casos como esse, tem todos os seus argumentos apresentados nas razões de recurso ignorados, desperdiçados, jogados no lixo. Fica sem resposta.

São comuns também os julgamentos em que o relator, o revisor ou o vogal, após uma leitura superficial do processo, ou nem isso, acompanha uma decisão absurda de primeira instância. Isso porque, evidentemente, não leu os argumentos do recorrente, os quais apontavam os erros do primeiro julgador.

Parece-nos desnecessário trazer aqui exemplos reais, com nomes e números de processos, mas todos os profissionais que atuam no Juizado Especial, sem exceção, têm exemplos de casos como os citados acima para compartilhar.

Ainda que não haja um equívoco; ainda que se considere bem fundamentada e bem escrita a sentença recorrida, a parte recorrente apresenta argumentos, expõe fatos e divergências jurisprudenciais, cita a legislação olvidada, enfim, leva ao colegiado um material que merece ser apreciado.

Ademais, ainda que os argumentos sejam infundados, que sejam apenas o exercício do mais básico *jus esperneandi*, deve a Turma Recursal ler as razões e expor os motivos de não se deixar convencer. É esse o mandamento constitucional

5 - Quanto à importância da causa

Alega-se que os Juizados Especiais julgam causas menores, de menor valor, ou crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, que trazem consequências menos gravosas para os condenados (raramente resultando em prisão) e para a sociedade, o que justifica uma maior superficialidade no julgamento, que deve ser feito rapidamente para que os Juizados atinjam sua principal finalidade: a celeridade.

Que absurdo!

Pode-se e deve-se buscar a celeridade. Justiça tardia não é justiça. Essa almejada celeridade, contudo, não deve ser obtida pagando-se o preço da baixa qualidade do serviço prestado. Ora, a própria lei dos Juizados Especiais já facilita muito para que seja obtida a celeridade. Não são julgadas causas complexas, as provas são mais simples, há poucas exigências processuais, os recursos são mínimos. Todas essas providências parecem-me acertadas e suficientes para que o julgador conheça o fato e aplique o direito sem demora. Ninguém duvida que as partes e os operadores do direito assim preferem. As regras são para todos e são satisfatórias.

O elo fraco, porém, está no julgamento dos recursos. Em nome da celeridade, presta-se um serviço de má qualidade. Frustra-se aquele que acreditava em um segundo julgamento, um dos pilares da Justiça, que não pode depender apenas de um indivíduo.

É natural quando o recorrente, ao ver um julgamento contrário ao seu interesse, resigna-se à derrota por verificar que o colegiado debruçou-se sobre o caso e decidiu por maioria, com fundamentação, embora dando o ganho da causa para seu oponente.

Triste, por outro lado, é ter a impressão, após uma derrota inacreditável na Turma Recursal, de que os sobrejuizes nem seriam capazes, após o julgamento, de reproduzir os fatos com todos os detalhes nem citar o direito e a jurisprudência em que embasaram seus vereditos.

Registre-se aqui, por uma questão de justiça, que um grande número de Juizes de Turmas Recursais não se aproveitam da liberalidade concedida e fundamentam todos as suas decisões como relatores. Alguns

chegam ao ponto de, ao proferirem um voto divergente, ainda que saibam que este será vencido, expor as razões desse voto. Isso é profissionalismo, respeito às partes e à Constituição da República.

5.1 - Penas pequenas, consequências grandes

Qualquer pessoa pode ser ré, e não apenas aqueles que não se importam em ver seus nomes manchados por uma condenação criminal injusta. Qualquer pessoa que se preocupa com sua ficha criminal pode, por circunstâncias da vida, ver-se de repente diante de um julgamento injusto, com chance de corrigir a injustiça somente com um recurso para a Turma Recursal. As injustiças e o descaso com o cuidado no julgamento pelas Turmas, porém, podem acabar contribuindo para aceitação de transações penais sem qualquer culpa. Sabendo qual é o Juiz que irá julgar e que as Turmas Recursais vão “manter a decisão por seus próprios fundamentos” aceita-se qualquer proposta para evitar enfrentar o mérito. Ademais, há casos em que o indivíduo nem tem alternativa: terá que enfrentar o processo, o que será uma temeridade por ser o julgamento totalmente dirigido pelo Juiz monocrático, com confirmação da decisão “pelos seus próprios fundamentos” pela Turma Recursal.

No lado oposto há o interesse do acusador privado, representado pela vítima, nos crimes de ação privada, e o da sociedade, representada pelo Ministério Público nos crimes de ação penal pública. É muito frustrante para o Promotor de Justiça ou para o querelante ter que se contentar com uma decisão absolutória sem uma análise correta das provas ou, em muitos casos, com aplicação equivocada do direito. O recurso, muitas vezes, com razões muito bem expostas, questionando a decisão, nem é lido. Caso seja, a Turma Recursal não demonstra que o fez. Em várias oportunidades a decisão é absurda e sabe-se que os Juízes da Turma Recursal não julgariam assim monocraticamente. A decisão do colegiado, porém, começa com o relator dizendo que “mantém a decisão pelos seus próprios fundamentos” e termina com as lacônicas palavras dos demais: “acompanho o relator”.

6 – Sobre a impossibilidade de exclusividade dos Juízes

O argumento segundo o qual há uma limitação de Juízes, o que impossibilita a exclusividade nas Turmas Recursais, viabilizando que a Lei dos Juizados determine que as Turmas são compostas por Juízes de primeira instância, não se sustenta se comparado a qualquer outra atividade, seja ela da Justiça, da medicina, do comércio, da educação, da segurança etc. Fiquemos na medicina. Imagine como seria se em cirurgias mais simples, que podem resultar, por exemplo, “apenas” em deformidade, mas não em morte, não fosse necessária a realização de exames, “para ganhar tempo e baixar custos”. Chega a ser hilário imaginarmos um paciente, em dúvida sobre uma cirurgia, pedindo uma segunda opinião a um médico e este dizendo: “olha, não vou mencionar

nada sobre os exames que você deixou com a secretária nem vou expor as razões de minha opinião. Só digo que o seu médico está certo”.

O que as Turmas Recursais fazem é exatamente isso, ao dizerem implicitamente: “você questionou várias coisas, discordou da análise das provas, questionou o direito aplicado, mas confie em mim: não vou demonstrar a você que li e entendi o processo nem vou falar os motivos de meu julgamento, apenas direi que o juiz está certo; é isso mesmo”. No caso da segunda consulta médica, o próprio paciente ainda poderia questionar seu médico, procurar outro profissional etc. Tratando-se do Juizado, ele nada pode fazer a não ser se sujeitar à decisão do primeiro julgador.

Poder-se-ia afirmar que a decisão da Turma Recursal está fundamentada e cumpre a exigência constitucional, pois adotou as razões do primeiro julgador. Ocorre que as razões do recurso não são uma repetição das alegações finais. São argumentos novos, mostrando ao colegiado os motivos pelos quais o recorrente discorda da sentença. É outra fase. São outros argumentos. O recorrente está dizendo que o juiz não julgou bem, seja por que razão for. Esse inconformismo, demonstrado não só pelo ato de apelar, mas também pelos motivos expostos nas razões, merece uma resposta. E a resposta, *data venia*, não está na repetição da fundamentação da sentença, por óbvio.

7 – O Rei está nu

A sensação é exatamente esta: o rei está nu. Somos obrigados a confiar não no que nossos olhos veem, mas no que a Lei, em flagrante inconstitucionalidade, nos diz: que as Turmas Recursais leem, entendem o processo, estudam o direito aplicável ao caso e julgam com qualidade, embora elas não ponham o relatório no papel nem escrevam as razões que as levam a manter *in totum* as decisões recorridas. Jamais saberemos o que a Turma Recursal pensou sobre todas as razões apresentadas na apelação. Seremos obrigados a acreditar que um juiz, na Turma Recursal, misteriosamente, mudou de ideia sobre o direito, alterou suas convicções, mudou a forma de analisar provas etc., e ainda: que se ele houvesse fundamentado sua decisão ela seria a mesma. Nesse caso, o confronto com suas decisões monocráticas seria mais evidente, mas convenhamos, isso jamais ocorreria, pois, ao escrever, sua decisão seria diferente.

Há casos, enfim, em que os Juízes das Turmas Recursais passam a impressão de que julgam sem ler, ao acompanharem decisões evidentemente teratológicas. O recorrente menciona os defeitos da decisão, demonstra os absurdos, mas ela é confirmada, sem nenhuma explicação, “pelos seus próprios fundamentos”.

8 – Sobre o dinamismo do direito

Um argumento muito utilizado para se deixar de seguir a legislação é de que “o direito é dinâmico” e a sociedade o altera, através dos operadores do direito, forçando uma mudança legal ou até constitucional. O problema aqui exposto, frise-se, não se encaixa no argumento. A seguir o raciocínio, poder-se-ia alterar a forma dos julgamentos dos Tribunais também, mas ninguém ousa sequer insinuar tal providência. E a razão é simples: a sociedade não concorda com isso, em julgamento nenhum. Não há uma aceitação dessa temeridade nem mesmo por muitos Juízes das Turmas Recursais, que se recusam a decidir sem fundamentar, como mencionado acima. Os Promotores de Justiça e os Advogados não concordam. Ora, mudanças na legislação, e principalmente na Constituição, fazendo com que esta seja aplicada de forma diferente em razão dos costumes, devem ocorrer de baixo para cima. Chega um momento em que ninguém deseja mais a aplicação de determinado dispositivo, como ocorreu com o crime de adultério, por exemplo, em que o desuso acabou com o mandamento legal. No caso em foco, a razão é administrativa. A Constituição da República está sendo desobedecida, resultando em uma prestação de serviço de péssima qualidade, com o aviltamento do Direito, por uma questão de economia financeira ou de falta de eficiência, o que é indefensável.

Conclusão

O artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95, ao permitir a confirmação de uma decisão criminal pela Turma Recursal “pelos seus próprios fundamentos” não está em harmonia com a Constituição da República, que determina no artigo 93, inciso IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. O § 5º do artigo 82 da Lei dos Juizados Especiais é, portanto, inconstitucional.